



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 403/2022/SUPEL/RO.

Processo Administrativo: 0026.067550/2022-34

Objeto: Registro de Preços para a aquisição de Kits de enxoval para recém nascidos, tais como, TRAVESSEIRO, KIT DE FRALDAS, SAPATINHOS, FITA ADESIVA, FRALDA, entre outros para distribuição gratuita, com o objetivo de fortalecimento do vínculo parental entre cuidador e recém nascido, a fim de beneficiar as gestantes ou responsáveis legais pelo recém nascido nos 52 municípios do Estado de Rondônia, para atender as necessidades da Secretaria Estadual de Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS.

TERMO DE ANÁLISE DAS INTENÇÕES RECURSAIS E RECURSOS ADMINISTRATIVOS - LOTES: 1, 2, e ITEM (19)

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por meio da Portaria nº 69 de 06 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 06/07/2022, em atenção à **INTENÇÕES E RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos, tempestivamente, pelas Recorrentes: **FGF CAMPOS EIRELI - CNPJ: 84.620.889/0001-08, CONDAFE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - CNPJ: 10.430.444/0001-10, REAL RC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ: 27.236.708/0001-00, DANIELY CRUZ - CNPJ: 31.276.807/0001-85,** já qualificadas nos autos epigrafado, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10520/02, que:

“Artigo 4 – A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos...”

De acordo com o Edital – **item 14 e subitens** - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que, as recorrentes anexaram em tempo hábil, às peças recursais no sistema Comprasnet: **Recurso Empresa CONDAFE - G1 (0032055793); Recurso Empresa Real RC - G1 (0032055187) - G-MAIL (0032139510) e Recurso Empresa Daniely - G2 (0031993907).**

As participantes: Recurso Intenção Empresa FGF - G1 (0032055888) - Item 19 (0032056051); **Recurso Intenção Empresa Real - Item 19 (0032056107)**, somente, intencionaram recurso não anexaram suas peças recursais.

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para os recursos, suas razões e contrarrazões, estão orientados no inc. XVIII, art. 4º, da Lei Federal nº 10.520/2002, no art. 44 do Decreto Estadual nº 26.182/2021, em

síntese, quanto às normas aqui citadas, às intenções de recursos devem ser declaradas em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo-se o prazo de 3 (três) dias para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

II – DAS SÍNTESES DAS INTENÇÕES E RECURSOS:

a) A Recorrente: CONDAFE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - LOTE 1 - aduz,

(..)

Apresentou a licitante ANTONIO LEONARDO FERREIRA SANTOS, em sua proposta inicial e adequada, marca EUMAC BABY, e fabricante EUMAC BABY, mais especificamente para os itens 1; 2; 5; 6; 7; 8; 9; 10; 11; 12; 13; 15.

Ocorre que a marca EUMAC BABY, é INEXISTENTE no mercado para os itens ofertados, tampouco existe o fabricante EUMAC BABY, conforme consta na proposta ofertada pela empresa ANTONIO LEONARDO FERREIRA SANTOS, para os itens 1; 2; 5; 6; 7; 8; 9; 10; 11; 12; 13; 15 do GRUPO G1.

Desta forma. É CONCLUSO, que a empresa ANTONIO LEONARDO FERREIRA SANTOS ao informar em sua proposta a suposta marca EUMAC BABY, DECLAROU-SE COMO SENDO A FABRICANTE DOS PRODUTOS, pois caso fosse outra empresa a fabricante dos produtos deveria ter informado em campo próprio do sistema.

Acontece que a licitante ANTONIO LEONARDO FERREIRA SANTOS não fabrica nada, e se utiliza de marca INEXISTENTE a fim de esquivar-se do confronto das marcas propostas em comparativo com as características exigidas em edital.

(...)

b) A Recorrente: REAL RC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, no LOTE 1: argumenta em sua peça recursal os fatos resumidos abaixo:

(...)

mesmo se tratando de produtos de segmentos têxteis de linhas diferentes, a empresa colocou marca: EUMAC BABY, inclusive os itens 12, e 13 tratam-se de BOLSAS, produto que nenhuma Indústria Têxtil fabrica. **Ao procurarmos na internet descobrimos que EUMAC BABY, não se trata de nenhuma indústria têxtil.** Não é nenhuma marca registrada de Roupas Infantis, e nem mesmo uma simples CONFECÇÃO, e sim : EUMAC DISTRIBUIDORA CNPJ 05.908.933/0001-03 - EUMAC DISTRIBUIDORA – Atividade: 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 61.10-8-03 - Serviços de comunicação multimídia - SCM 74.10-2-99 - atividades de design não especificadas anteriormente 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas.

Como pode ser observado, a suposta fabricante dos produtos para recém-nascidos, trata-se de uma empresa comercial de prestação de serviços na área de escritório, feiras, congressos e exposição, não tem em seu CNAEs confecção de roupas infantis, ou qualquer outro tipo de confecção de vestuário. Verificamos também que as duas empresas (ANTONIO LEONARDO FERREIRA SANTOS e EUMAC DISTRIBUIDORA) são no mesmo endereço, ou seja: AV ANTONIO SALES NÚMERO 2772 COMPLEMENTO SALA 06 – CEP: 60.135-102 BAIRRO/DISTRITO DIONISIO TORRES MUNICÍPIO FORTALEZA/CE, como pode uma “indústria têxtil” que “fabrica” tantos segmentos diferentes, estar localizada dentro de uma GALERIA. (Documentos em anexo)

Aprofundando nossa pesquisa em relação a empresa EUMAC DISTRIBUIDORA CNPJ 05.908.933/0001-03, constatamos que ao consultarmos o CNPJ da mesma, o Endereço que **consta sendo: Rua Marcondes Pereira, nº: 1271-sala 03, trata-se de uma Clínica de Beleza – CLINICA HAIR. E quando consultamos o GOOGLE, pesquisando pelo nome da empresa EUMAC DISTRIBUIDORA, o endereço que aparece é : AV ANTONIO SALES NÚMERO 2772 COMPLEMENTO SALA 06 – inclusive com o mesmo telefone da empresa ANTONIO LEONARDO FERREIRA SANTOS, CNPJ/CPF: 13.806.931/0001-23 (Fotos em anexo).**

(...)

Diante dos fatos expostos, as Recorrentes solicitam que a vencedora do lote: 1 seja desclassificada.

c) A Recorrente: DANIELY CRUZ, no LOTE 2 - item 21 (absorvente reutilizável): demonstra seu inconformismo diante de sua desclassificação alegando o que segue:

Note-se, a desclassificação da Recorrente só seria cabível caso esta infringisse valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados. Doutra banda, tem-se que tão somente ocorreu erro formal, o qual poderia ter sido suprido de forma imediata, sem qualquer prejuízo aos demais participantes e a própria Administração Pública. **Ocorre que a Recorrente tão somente apresentou as medidas do item 21-absorvente reutilizável, diversas do pleiteado, já que houve alteração por meio do adendo. Sua proposta constou medidas de 41cm X 35cm, quando o necessário, após as correções da Administração seria de 15cm X 35cm.** Em que pese o mero erro formal, quanto as medidas, certo é que a marca ofertada, bem como os valores para ambas as medidas são exatamente AS MESMAS. Pontual salientar

que não haveria alteração de marca ou valores, tão somente o ajuste das medidas, em atendimento as necessidades da Administração. Pontual frisar que o afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal, no caso acima, um erro de medida, constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade. (...).

Diante do exposto, a recorrente alega que ocorreu um erro formal, com isso requer que seu recurso seja julgado provido retornando a sua classificação para o aludido grupo.

d) As Recorrentes: REAL RC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e FGF CAMPOS EIRELI - no item 19 - somente intencionaram e não anexaram suas peças recursais, em que a Recorrente Real alega que a vencedora do item deixou de cumprir o item 8.7 do edital, já a Recorrente FGF CAMPOS aduz que a empresa vencedora havia cotado produto não existente.

III – DAS SÍNTESES DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida: **Empresa REAL RC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - G2 (0032171650) - G-MAIL (0032171126)**, apresentou as contrarrazões, no prazo previsto no sistema COMPRASNET, usufruindo dos seus direitos de contrarrazões contra as indagações das intenções de recurso da Recorrente, conforme previsto no art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c Art. 44 do Decreto Estadual nº 26.182/2021. As Participantes: **CONDAFE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - CNPJ: 10.430.444/0001-10 e ANTONIO LEONARDO FERREIRA SANTOS -13.806.931/0001-23**, não apresentaram suas contrarrazões.

A Recorrida **REAL RC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** alega em suas contrarrazões referente os motivos pelos quais a participante **DANIELY CRUZ** foi desclassificada no item 21 - grupo 02 (absorvente reutilizável), reafirmando àquilo que foi dito em sessão pública, em que a empresa havia apresentado especificações em desacordo com o adendo modificador, a Recorrida também fez argumentos alusivos aos documentos de habilitação da empresa ora desclassificada.

IV – DO MÉRITO:

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 44 do Decreto Estadual nº. 26.182/2021, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise do recurso e indagações enviadas ao e-mail da equipe Beta, esta Pregoeira, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93)”.
Diante disto, assim passa a decidir:*

Importa destacar inicialmente que, esta Pregoeira agiu com responsabilidade e em conformidade com a Lei e atendeu ao que está previsto no instrumento convocatório, cumprindo assim, todas as etapas do certame, inclusive no momento da realização da sessão pública, tendo o devido zelo em verificar todos os documentos das participantes, consultando os cadastros e atualizando os documentos que a Legislação permitiu que os fossem, mais precisamente das participantes que foram classificadas e posteriormente habilitadas, sem descumprimento aos princípios e notadamente aos da legalidade, isonomia fundamentais na Administração Pública.

Ato contínuo, princípios esses em conjunto com os demais, sendo de suma importância, principalmente, no âmbito de de compras públicas, uma vez que todos os interessados em participar da licitação necessitam estar de forma igual para que a disputa seja justa e sempre pautada em prol do interesse público, e nunca, de cunho pessoal, com total transparência dos atos à Sociedade.

“Celso Antônio Bandeira de Mello (2010) exprime que o regime jurídico-administrativo é o conjunto de princípios peculiares ao Direito Administrativo, os quais guardam entre si uma relação lógica de coerência e unidade”.

Insta dizer que, que foi exposto em ata que, às propostas de preços, documentos de habilitação, bem como resultados das análises técnicas estariam sendo disponibilizados em suas integridades no portal da SUPEL, embora, tais documentos relativos às propostas de preços e habilitação já estivessem disponíveis a todos os

participantes do certame e interessados, desde o término da fase de lances, com isso podendo ser analisados pelos interessados ou até mesmo pela Sociedade em geral.

Vale ressaltar que, em nenhum momento, houve tratamento diferenciado a qualquer licitante, tampouco, esta Pregoeira e Equipe agiu fora da legalidade e obediência ao instrumento Convocatório.

Ato contínuo, não houve, por parte desta Pregoeira e equipe, prática contrária à disposição expressa na lei para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. As informações foram direcionadas a todos os participantes, no chat de mensagem, sendo alertados do cumprimento das exigências previstas no Edital e seus anexos, inclusive foi expostos os motivos das desclassificações e informado que estaria na sua integralidade no portal: www.rondonia.ro.gov.br/supel, conforme **Ata PE 403/2022 (0031917739)**.

Quanto as alegações expostas nas intenções e nas peças recursais, através das Recorrentes e Contrarrazões:

a) CONDAFE COMERCIO DE ROUPAS LTDA e REAL RC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- LOTE/GRUPO 1, referente aos argumentos, quanto a marca " EUMAC BABY" fornecida pela vencedora do grupo - ANTONIO LEONARDO FERREIRA SANTOS - 13.806.931/0001-23, temos a expor que, a participante anexou no sistema - **Proposta de preços - G1 (0031655805) às quais foram remetidas à Secretaria demandante que emitiu a **Análise 2 (0031730725)**, em que declarou a empresa aceita por ter atendido ao solicitado em termo referencial e edital, conforme transcrevemos: "Ao analisar o documento encaminhado, entendemos que a propostas da empresa **AL COMÉRCIO E SERVIÇOS** *atende as especificações e quantidades dispostas no Termo de referência*".**

Vejamos as exigências contidas no edital:

8.5. O Licitante será inteiramente responsável por todas as transações assumidas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como verdadeiras e firmes suas propostas e subsequentes lances, se for o caso, bem como acompanhar as operações no sistema durante a sessão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

8.6. As propostas de preços e documentos de habilitação registradas no Sistema Comprasnet, implicarão em plena aceitação, por parte da Licitante, das condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos;

8.7. Após a divulgação do Edital no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br, as Licitantes deverão REGISTRAR suas propostas de preços, no campo "**DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO**", **contendo a DESCRIÇÃO DO OBJETO OFERTADO, incluindo QUANTIDADE, PREÇO e a MARCA (CONFORME SOLICITA O SISTEMA COMPRASNET)**, até a data e hora marcada para a abertura da sessão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de proposta, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO DE SUA PROPOSTA.

8.7.1. As propostas registradas no Sistema COMPRASNET NÃO DEVEM CONTER NENHUMA IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA PROPONENTE, visando atender o princípio da impessoalidade e preservar o sigilo das propostas. Em caso de identificação da licitante na proposta registrada, esta será DESCLASSIFICADA pelo(a) Pregoeiro(a).

8.8. O licitante deverá obedecer rigorosamente aos termos deste Edital e seus anexos. Em caso de discordância existente entre as especificações do objeto descritas no COMPRASNET e as especificações constantes no ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA), prevalecerão as últimas.

8.9. Na Proposta de Preços registrada/inserida no sistema deverão estar incluídos todos os insumos que o compõem, tais como: despesas com mão-de-obra, materiais, equipamentos, impostos, taxas, fretes, descontos e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto desta licitação, os quais deverão compor sua proposta.

9.1.1. O(a) Pregoeiro(a) poderá suspender a sessão para visualizar e analisar, preliminarmente, a proposta ofertada que se encontra inserida no campo "**DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO**" do sistema, confrontando suas características com as exigências do Edital e seus anexos (podendo, ainda, ser analisado pelo órgão requerente), DESCLASSIFICANDO, motivadamente, aquelas que não estejam em conformidade, que forem omissas ou apresentarem irregularidades insanáveis.

9.2. Constatada a existência de proposta incompatível com o objeto licitado ou manifestadamente inexecutável, o(a) Pregoeiro(a) obrigatoriamente justificará, por meio do sistema, e então DESCLASSIFICARÁ.

Conforme já dito acima, a participante apresentou sua proposta de preços, sendo suas especificações analisadas pelo corpo técnico da SEAS/RO, sendo declarada aceita por esta Equipe e Pregoeira, pois havia cumprido com os dispostos no instrumento convocatório.

Para que não restassem **dúvidas alusivas a marca " EUMAC BABY" ofertada para o lote 01**, mais especificamente nos itens: **1** (travesseiro para bebê), **2** (jogo de lençol), **5** (conjunto pagãozinho), **6** (macacão longo sem pé), **7** (macacão curto), **8** (conjunto de camiseta sem manga), **9** (par de meia), **10** (cueiro), **11** (toalha com capuz), **12**

(bolsa), **13** (camisetas sem manga), **15** (sapatinhos), esta Pregoeira realizou diligências, E-mail Diligência - Empresa Antônio (0032231758) que apresentou: **folders, contratos, notas fiscais, atas de registros de preços, empenhos**, os quais comprovariam que a participante já fez entrega de produtos semelhantes e compatíveis, inclusive, com a marca "**EUMAC BABY**" conforme a apresentada em sua proposta de preços no presente certame, atestando ser do ramo. Abaixo **seguem os documentos enviados em sede de diligência em atendimento ao artigo 43 parágrafo 3º da Lei Federal 8.666/93**: E-mail Resposta Diligência Empresa Antônio - Parte 1 (0032231824) - Parte 2 (0032231853) - Parte 3 (0032231894) - Parte 4 (0032231933) folder.

Em resposta a diligência, a Recorrida informa também que "**A EUMAC BABY é uma marca que estamos em processo de registro, o cenário atual é de levamento de documentação, nada tem de vínculo com a empresa do CNPJ: 05.908.933/0001-03, temos nossos parceiros que fabricam esta marca, conforme NF e catálogo em anexo**"

Vale ressaltar que, todas as participantes e a sociedade têm o dever de acompanharem, a entrega e a execução do contrato, inclusive, às empresas que foram declaradas aceitas e habilitadas, tem o dever de cumprir com as obrigações previstas no subitem 18 e 19 do TR/Edital e poderão sofrer sanções, caso não entreguem os objetos da forma como foi acordado em suas propostas de preços e assinatura contratual.

Quanto aos pontos ditos pela Recorrente **DANIELY CRUZ no item 21 - grupo 02 - Proposta (0031655986)**, referente a sua desclassificação, os seus argumentos não merecem prosperar, uma vez que o adendo modificador é bem claro quanto as alterações que ocorrem no item, através do Adendo Modificador (0031213078) o qual foi divulgado no DOE/RO (0031288333) e Relação de Itens Comprasnet - Atualizada (0031286327), sendo de acesso a todos os interessados no certame, inclusive pela referida participante.

Segue a forma como ficou o adendo:

Onde se lê: **NO QUADRO ESTIMATIVO DE PREÇOS**

Lote III			
Item	Especificação	Und.	Qntd.
02	ABSORVENTE REUTILIZÁVEL em moletom 3 cabos peluciado 350gr/m ² , composição: 50% poliéster, 50% algodão.O absorvente deverá conter 04 camadas de moletom, medida 41cmX34cm 01 UNIIDADE POR FRALDA REUTILIZÁVEL	UND	11.238

Leia-se: **NO QUADRO ESTIMATIVO DE PREÇOS**

Lote III			
Item	Especificação	Und.	Qntd.
02	ABSORVENTE REUTILIZÁVEL em moletom 3 cabos peluciado 350gr/m ² , composição: 50% poliéster, 50% algodão.O absorvente deverá conter 04 camadas de moletom, medida 15x35cm ou equivalente . 01 UNIIDADE POR FRALDA REUTILIZÁVEL	UND	11.238

Nesse diapasão, quanto aos documentos de habilitação da empresa DANIELY em que foi objeto de peça recursal, relatamos que esta Equipe e Pregoeira, nem chegou a analisá-los, uma vez que a proposta de preços da referida participante havia sido desclassificada, com isso, não poderá argumentar sobre os fatos ditos na peça recursal, considerando que não foram analisados.

Quanto aos pontos das intenções das **Recorrentes: REAL RC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e FGE CAMPOS EIRELI - no item 19** - as referidas participantes, somente intencionaram e não anexaram suas peças recursais, com isso, não havendo manifestação motivada, faltando elementos necessários para que exista julgamento, quanto aos fatos mencionados resumidamente nas intenções.

V – DA DECISÃO:

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Comissão BETA/SUPEL, através de sua Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 8.666/93 e suas alterações, em especial ao art. 3º, em que aborda os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa, sem excluir os princípios da isonomia, razoabilidade e eficiência, e economicidade **DECIDE** pela **MANUTENÇÃO DA DECISÃO** que **CLASSIFICOU E HABILITOU** às empresas: **ANTÔNIO LEONARDO FERREIRA SANTOS - LOTE/GRUPO 1, REAL RC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - LOTE 02 e CONDAFE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - item 19, julgando, desta forma, TOTALMENTE IMPROCEDENTES** às Intenções e Peças Recursais das Recorrentes: **NO LOTE 01 - FGF CAMPOS EIRELI, CONDAFE COMERCIO DE ROUPAS LTDA, REAL RC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA; NO LOTE 02 - DANIELY CRUZ E NO ITEM 19 - FGF CAMPOS EIRELI e REAL RC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de compras e Licitações, para decisão final.

Porto Velho/RO, 20 de setembro de 2022.

GRAZIELA GENOVEVA KETES

Pregoeira da BETA/SUPEL/RO

Matrícula: 300118300

"Faça o certo sem ninguém por perto"

#Ética Dever De Todos Nós!

Data limite para registro de recurso: 12/09/2022.

Data limite para registro de contrarrazão: 15/09/2022.

Data limite para registro de decisão: 22/09/2022.



Documento assinado eletronicamente por **Graziela Genoveva Ketes, Pregoeiro(a)**, em 20/09/2022, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0032206492** e o código CRC **CD106C32**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 120/2022/SUPEL-ASSEJUR

À
Comissão de Licitação BETA

Pregão Eletrônico n. 403/2022/BETA/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0026.067550/2022-34

Interessado: Secretaria Estadual de Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS.

Objeto: Registro de Preços para a aquisição de Kits de enxoval para recém nascidos, tais como, TRAVESSEIRO, KIT DE FRALDAS, SAPATINHOS, FITA ADESIVA, FRALDA, entre outros para distribuição gratuita, com o objetivo de fortalecimento do vínculo parental entre cuidador e recém nascido, a fim de beneficiar as gestantes ou responsáveis legais pelo recém nascido nos 52 municípios do Estado de Rondônia.

Assunto: Decisão em julgamento de recurso

Vistos, etc.

Em consonância com os motivos expostos no Termo de Análise de Recurso (Id. Sei! [0032206492](#)), elaborado em observância às intenções de recurso, razões recursais e respectivas contrarrazões (Id. Sei! [0032055888](#), [0032055793](#), [0032055187](#), [0032139510](#), [0031993907](#), [0032056051](#), [0032056107](#), [0032171650](#), [0032171126](#)) apresentadas no certame, não vislumbro qualquer irregularidade na decisão da Pregoeira.

Isto posto, **DECIDO:**

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTES** as intenções e razões recursais interpostas pela empresas **CONDAFE COMERCIO DE ROUPAS LTDA**, **REAL RC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, **FGF CAMPOS EIRELI** e **DANIELY CRUZ** mantendo inalterada a decisão que classificou e habilitou as empresas **ANTONIO LEONARDO FERREIRA SANTOS**, **CONDAFE COMERCIO DE ROUPAS LTDA** e **REAL RC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** para o presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Equipe de Licitação/BETA.

À Pregoeira da Comissão para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Amanda Talita de Sousa Galina
Superintendente Interina
Superintendência Estadual de Compras e Licitações- SUPEL

Documento assinado eletronicamente por **Amanda Talita de Sousa Galina**, **Diretor(a) Executivo(a)**, em 23/09/2022, às 12:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0032295475** e o código CRC **8E54321B**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0026.067550/2022-34

SEI nº 0032295475

Criado por [86861387215](#), versão 4 por [86861387215](#) em 23/09/2022 10:16:31.